JORNAL OFICIAL
ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE MORUNGABA	2
Atos Legislativos	2
Projetos de leis	2

EXPEDIENTE

O Jornal Oficial da Estância Climática de Morungaba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Jornal Oficial Eletrônico da Estância Climática de Morungaba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.morungaba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Estância Climática de Morungaba
CNPJ 45.755.238/0001-65
Avenida José Frare, 40 - Centro
Telefone: (11) 4014-4300
Site: www.morungaba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba
CNPJ 01.993.318/0001-83
Rua Elvira Miano, 180 - Centro
Telefone: (11) 4014-1017 / (11) 4014-7608
Site: www.camaramorungaba.sp.gov.br

Jornal Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climática de Morungaba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.morungaba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

JORNAL OFICIAL
ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

PODER LEGISLATIVO DE MORUNGABA

Atos Legislativos

Projetos de leis

LEI Nº 1.804, de 28 de agosto de 2018.

Institui a obrigatoriedade da realização de oficinas, seminários, palestras e cursos sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes nas escolas do município da Estância de Morungaba e dá outras providências.

Eu, Júlio Cesar de Moraes, Presidente da Egrégia Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas, considerando que o silêncio do Excelentíssimo Senhor Prefeito importa em sanção, tendo transcorrido o prazo legalmente previsto, PROMULGO, nesta data a presente Lei, aprovado em dois turnos na 983ª sessão extraordinária, realizada em 21 de março de 2018, objeto do autógrafo nº 1.836, nos termos do que dispõem os incisos IV e V do Artigo 23 da lei Orgânica do Município de Morungaba, Estado de São Paulo:

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo disseminar conceitos e noções sobre primeiros socorros nas escolas do município de Morungaba, bem como tornar o ambiente escolar mais seguro para alunos, funcionários, professores e demais usuários.

Art. 2º - Para os fins e objetivos da presente Lei entende-se por

I. Escola: toda e qualquer estabelecimento público ou privado de ensino regular quer seja de educação infantil, ensino fundamental e médio, englobando-se neste conceito também as creches;

II. Alunos (as): todo o estudante regularmente matriculado na escola;

III. Funcionários (as): todo servidor ou funcionário da escola, excetuado os professores;

IV. Professor (a): todo docente que ministra aula na escola, quer a titulo remunerado ou voluntário;

V. Usuários (as) toda e qualquer usem ou transitem pela escola, mas que não se enquadrem nos incisos anteriores;

VI. Oficina: atividade laboral para ensinar na prática noções e conceitos de primeiros socorros;

VII. Seminário: circulo ou grupo de estudos destinados ao estudo, ensino, propagação e disseminação de noções e conceitos de primeiros socorros

VIII. Palestra: exposição sobre conhecimento, conceitos e noções de primeiros socorros.

Das Oficinas, Seminários e Palestras

Art. 3º - Ficam as escolas obrigadas a realizar oficinas, seminários ou palestras de conscientização e orientação sobre noções básicas de “primeiros socorros” destinadas aos seus respectivos alunos, excetuados os alunos com idade igual ou inferior 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo Único – Poderão as escolas realizar as oficinas, seminários ou palestras destinadas também aos usuários da escola, ou destiná-las a parte destes usuários.

Art. 4º - As palestras deverão ocorrer pelo menos uma vez a cada semestre, durante o período letivo, em todas as escolas Municipais e Estaduais do Município de Morungaba, e serão ministradas por profissionais devidamente capacitados.

Parágrafo único. Para fins previstos no caput deste artigo, a escola poderá contratar pessoal temporário especializado para fazê-lo, firmar convênios com os órgãos públicos, de qualquer nível de governo, bem como fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fazê-lo.

Art. 5º - Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a confeccionar e distribuir cartilhas contendo noções básicas de primeiros socorros destinados aos alunos, professores, usuários e funcionários das escolas.

Da escola segura

Art. 6º- Ficam os funcionários e professores das escolas obrigados a participar de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes.

JORNAL OFICIAL
ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Art. 7º - Os cursos serão contratados e desenvolvidos pelas escolas, se necessário.

§ 1º - O curso será de periodicidade anual e deve ser feito por todos os funcionários das escolas.

§ 2º - As escolas particulares, para a renovação anual do Alvará de funcionamento deverá comprovar a realização do curso de primeiros socorros e comprovar que todos os seus funcionários e professores realizaram o curso.

Art. 8º - Às escolas particulares, o não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará:

I - advertência;

II - cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 9º - As escolas deverão manter em sua dependência material de atendimento necessário a prestação de auxilio em primeiros socorros.

Art. 10 - A partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2.020 (dois mil e vinte) as escolas estabelecidas neste Município, deverão possuir, durante todo o período de expediente, pelo menos um funcionário ou professor habilitado em curso de primeiros socorros e prevenção de acidentes.

Art. 11 - Cabe ao Poder Executivo a fiscalização e seus critérios para o cumprimento dos artigos 5º ao8º, da presente Lei, bem como definir os critérios dos cursos a serem desenvolvidos pelas escolas, previstos no artigo 4º.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessárias, as quais ficam desde já devidamente autorizadas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Profº. JÚLIO CESAR DE MORAES

PRESIDENTE DA CÂMARA

Lei originária do Projeto de Lei nº 014/18, de autoria do vereador JÚLIO CESAR DE MORAES, do Partido Democratas – DEM.

Dr. MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA

Procurador Jurídico

Publicada e afixada pela Secretaria da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 28 de agosto de 2018.

VALDIRENE AP. MACHADO CARMACIO

Agente Legislativo